



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143714 - SC (2025/0504903-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ATLANTIS SANEAMENTO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : SANITARY SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : ATL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADO : FELLIPE BERNARDES DA SILVA - RS089218
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANDRE LUIS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO - SC011822
INTERES. : VON SALTIEL ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. ARTS. 51 E 69-J DA LEI N. 11.101/2005. INTERDEPENDÊNCIA OPERACIONAL E ATUAÇÃO CONJUNTA. AUSÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL NO GRAU EXIGIDO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em recuperação judicial de empresas de grupo econômico, em que se afastou a consolidação substancial e se determinou a apresentação de planos individuais.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) a interdependência operacional e a atuação conjunta seriam suficientes para autorizar a consolidação substancial com base nos arts. 51 e 69-J da Lei n. 11.101/2005; (ii) é possível, em recurso especial, infirmar premissas fáticas sobre confusão patrimonial e individualização de ativos e passivos; (iii) houve impugnação específica de fundamentos autônomos do acórdão estadual.

3. A consolidação substancial é medida excepcional e exige demonstração de confusão patrimonial significativa que impossibilite identificar titularidades de ativos e passivos sem excessivo dispêndio. Afastada essa premissa fática pelo acórdão estadual, é inviável o

conhecimento do especial por demandar revolvimento probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

4. Quando a decisão recorrida se sustenta em fundamentos autônomos, como a inexistência de confusão patrimonial no grau exigido pelo *caput* do art. 69-J, além da individualização documental, a ausência de impugnação específica de todos eles impede o conhecimento do recurso especial, atraindo, por analogia, a Súmula 283/STF.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143714 - SC (2025/0504903-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ATLANTIS SANEAMENTO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : SANITARY SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : ATL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADO : FELLIPE BERNARDES DA SILVA - RS089218
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANDRE LUIS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO - SC011822
INTERES. : VON SALTIEL ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. ARTS. 51 E 69-J DA LEI N. 11.101/2005. INTERDEPENDÊNCIA OPERACIONAL E ATUAÇÃO CONJUNTA. AUSÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL NO GRAU EXIGIDO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em recuperação judicial de empresas de grupo econômico, em que se afastou a consolidação substancial e se determinou a apresentação de planos individuais.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) a interdependência operacional e a atuação conjunta seriam suficientes para autorizar a consolidação substancial com base nos arts. 51 e 69-J da Lei n. 11.101/2005; (ii) é possível, em recurso especial, infirmar premissas fáticas sobre confusão patrimonial e individualização de ativos e passivos; (iii) houve impugnação específica de fundamentos autônomos do acórdão estadual.

3. A consolidação substancial é medida excepcional e exige demonstração de confusão patrimonial significativa que impossibilite identificar titularidades de ativos e passivos sem excessivo dispêndio. Afastada essa premissa fática pelo acórdão estadual, é inviável o

conhecimento do especial por demandar revolvimento probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

4. Quando a decisão recorrida se sustenta em fundamentos autônomos, como a inexistência de confusão patrimonial no grau exigido pelo *caput* do art. 69-J, além da individualização documental, a ausência de impugnação específica de todos eles impede o conhecimento do recurso especial, atraindo, por analogia, a Súmula 283/STF.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ATLANTIS SANEAMENTO LTDA. – Em Recuperação Judicial, SANITARY SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. – Em Recuperação Judicial e ATL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. – Em Recuperação Judicial (GRUPO ATLANTIS) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo, por sua vez, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. ALEGADO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 69-J PARA O DEFERIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. TESE ACOLHIDA. MEDIDA EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DE INTERCONEXÃO E CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE AS RECUPERANDAS. BALANÇOS CONTÁBEIS E LISTA DE FUNCIONÁRIOS APRESENTADOS DE FORMA INDIVIDUALIZADA. NECESSÁRIA APRESENTAÇÃO DE PLANOS DE REORGANIZAÇÃO INDIVIDUAIS. DECISUM REFORMADO NO PONTO. POSTULADA CONDENAÇÃO DAS AGRAVADAS PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS COM BASE NO PRINCÍPIO DO IMPULSO PROCESSUAL. PLEITO DESARRAZADO. INVIABILIDADE DE DELIBERAÇÃO NESTE ESTÁGIO PROCESSUAL, TAMPOUCO EM SEDE DE ÁGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMO NÃO PROVIDO NO PONTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ, fls. 120/121)

Nas razões do agravo, GRUPO ATLANTIS apontou (1) não incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de correta subsunção jurídica aos arts. 51 e 69-J da Lei n. 11.101/2005; (2) necessidade de uniformização da interpretação da LRF acerca da consolidação substancial diante de fatos incontroversos; (3) processamento do recurso especial para reforma do acórdão.

Houve apresentação de contraminuta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), defendendo a manutenção da inadmissibilidade por incidência das Súmulas 7, 5 e 83/STJ e, preliminarmente, a inépcia do agravo por falta de impugnação específica

(Súmula 182/STJ), além de sustentar, no mérito, a inexistência de confusão patrimonial e a excepcionalidade da medida (e-STJ, fls. 212-220).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida (e-STJ, fls. 201/210).

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Da reconstituição fática

De acordo com a moldura fática dos autos, o Juízo de primeira instância deferiu o processamento da recuperação judicial conjunta das três empresas do Grupo Atlantis, reconhecendo a formação de grupo econômico e autorizando o regime de consolidação substancial com base em constatação prévia que indicou atuação conjunta, administração comum e interdependência operacional.

A CEF agravou. O Tribunal catarinense deu parcial provimento ao agravo para afastar a consolidação substancial, assentando que não se comprovou confusão significativa entre ativos e passivos que impedisse a identificação de titularidades, ressaltando a apresentação individualizada de demonstrações contábeis, listas de credores e quadros de pessoal, determinando a apresentação de planos individuais.

Os embargos de declaração do GRUPO ATLANTIS foram rejeitados, com reafirmação da ausência de vícios e de que a matéria foi suficientemente enfrentada.

O GRUPO ATLANTIS interpôs recurso especial pela alínea a, sustentando violação dos arts. 51 e 69-J da LRF e postulando a restauração da consolidação substancial.

Houve contrarrazões da CEF, sustentando óbices de admissibilidade (Súmulas 7, 5 e 83/STJ, ausência de cotejo analítico e de impugnação específica) e reafirmando a ausência de confusão de ativos e passivos, com individualização contábil e de credores (e-STJ, fls. 177-196).

A 3ª Vice-Presidência do TJSC inadmitiu o REsp, por incidência da Súmula 7/STJ, destacando que a reforma do acórdão demandaria revolvimento das premissas fáticas quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 69-J (e-STJ, fls. 197-199). Daí o presente agravo em recurso especial.

Do recurso especial

O recurso especial foi interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, alegando violação dos arts. 51 e 69-J da Lei n. 11.101/2005, sob a tese de que a interdependência operacional e a atuação conjunta das empresas do GRUPO

ATLANTIS justificariam o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, não sendo suficiente, para afastá-la, a apresentação individualizada de documentos exigidos pelo art. 51.

Da alegada violação dos arts. 51 e 69-J da Lei 11.101/2005

ATLANTIS sustentou que o acórdão estadual teria violado os arts. 51 e 69-J da Lei n. 11.101/2005 ao afastar a consolidação substancial, apesar de reconhecer interdependência operacional e atuação conjunta entre as empresas. Pretendeu, com isso, a restauração do processamento unificado, afirmando confusão patrimonial e necessidade de plano único. Contudo, o recurso não prevalece.

A conclusão do Tribunal estadual firmou-se nas seguintes premissas fáticas:

No presente recurso, a questão se limita em definir se há comprovação documental da existência de interconexão e confusão patrimonial entre as recuperandas que justifique o deferimento da consolidação substancial, o que pode ser comprovado, por exemplo, através de contas centralizadas, regime de caixa único e coincidência de instalações.

Com efeito, verifica-se que, na constatação prévia, a administradora judicial fez as seguintes ponderações ao defender o acolhimento do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, vejamos:

No presente requerimento de recuperação judicial do grupo econômico, há o preenchimento de pelo menos 3 (três) das 4 (quatro) hipóteses indicadas no art. 69-J, quais sejam, (i) relação de controle ou dependência, (ii) identidade total ou parcial do quadro societário e (iii) atuação conjunta no mercado entre as postulantes. As requerentes, pelos documentos acostados nos autos, demonstram que o único sócio pessoa física do GRUPO ATLANTIS é o Sr. Anderson Sandrini Botega, que é o único sócio das empresas Atlantis Saneamento LTDA. e Sanitary Serviços de Conservação e Limpeza LTDA.,[...] Além disso, a única empresa que não possui o Sr. Anderson Sandrini Botega como sócio, que é a requerente ATL Serviços Administrativos LTDA., possui como única sócia a devedora Atlantis Saneamento LTDA., que tem, como sócio, Anderson [...] Dessa forma, comprovada a identidade pelo menos parcial do quadro-societário das requerentes, cumprindo-se o requisito disposto no inciso II do art. 69-J da Lei n.º 11.101/05, sendo destacado o controle exercido por Anderson Sandrini Botega, único administrador de todas as sociedades empresárias, que, inclusive, esteve presente na visita in loco, conforme pormenorizado no Capítulo 04 (“Visita Técnica”), possuindo absoluto conhecimento de todas as etapas das operações do GRUPO ATLANTIS.

*Ato contínuo, as alegações das requerentes veiculadas na petição inicial de que as empresas atuam em conjunto, com unicidade da operação do grupo, foi ratificada pela visita realizada na data de 13/03/2023, **observando-se que toda a atividade administrativa e de gestão das 3 (três) requerentes ocorre na Av. Marcolino Martins Cabral, n.º 318, bairro Centro, na cidade de***

Tubarão/SC, ocorrendo a operação, ainda, na rua lateral à sede administrativa, no endereço situado na Rua Marechal Deodoro, n.º 765, também no Centro da cidade de Tubarão/SC.

Ou seja: sequer há separação entre as empresas na estrutura das requerentes, não sendo possível delinear, de forma clara, qual era a diferenciação existente e quais seriam os funcionários de cada empresa, ao menos nas sedes administrativa e operacional [...]

No caso dos autos, a atuação conjunta se mostra evidente até mesmo em razão da relação de interdependência entre as requerentes, visto que as atividades das sociedades empresárias se complementam, já que a Atlantis Saneamento LTDA. e a Sanitary Serviços de Conservação e Limpeza LTDA. são prestadoras de serviços públicos de saneamento básico (a primeira foca em atividades de água e esgoto, ao passo que a segunda foca suas atividades na limpeza urbana), e a devedora ATL Serviços Administrativos LTDA. serve de apoio às operações das duas outras empresas, desenvolvendo serviços de escritório.

Ou seja: pelos documentos colhidos e pela visita técnica realizada, foi constatada a atuação conjunta e a relação de dependência entre as requerentes, cumprindo-se os requisitos dispostos nos incisos II e IV do art. 69-J da Lei n.º 11.101/05.

Na petição inicial, também, as requerentes argumentam que, por serem administradas pelo mesmo sócio, prestariam entre si garantias cruzadas; todavia, em que pese possam existir garantias cruzadas entre as sociedades empresárias componentes do GRUPO ATLANTIS, não foram apresentados documentos aptos a comprovar o cumprimento do requisito disposto no inciso I do art. 69-J da Lei n.º 11.101/05.

De qualquer maneira, 3 (três) de 4 (quatro) requisitos dispostos no art. 69-J da LREF foram preenchidos, conforme anteriormente delineado; da análise da documentação juntada à inicial, dos elementos colhidos presencialmente na inspeção realizada às sedes em Jaguaruna/SC e Tubarão/SC e das informações prestadas a esta Equipe Técnica, resulta evidente que a recuperação das atividades das requerentes impõe o tratamento consolidado dos passivos e ativos, a fim de manter os benefícios econômicos advindos das suas atividades empresariais.

É inviável concluir, portanto, que a atividade de uma requerente poderia se manter ativa enquanto a outra sucumbiria. Aliás, este é o fator mais importante para identificação da possibilidade de consolidação substancial: a atuação conjunta em unidade, sendo meramente formal a separação como empresários e empresas independentes. As diversas personalidades jurídicas, portanto, não são preservadas como centros de interesses autônomos. (Grifou-se).

Contudo, o grande objetivo do deferimento de uma recuperação judicial em consolidação substancial é justamente inibir a ocorrência de fraudes durante o processo e facilitar a responsabilização de todas as empresas pertencentes ao grupo econômico devedor.

[...]

Aliás, sobre o tema, é entendimento desta Corte que "a consolidação substancial é medida excepcional, aplicável apenas quando há confusão significativa entre ativos e passivos das empresas, tornando impossível a identificação de sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos. Ademais, a existência de grupo econômico, por si só, não é suficiente para justificar a consolidação substancial, sendo necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5060525-77.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Newton Varella Junior, Sexta Câmara de Direito Comercial, j. 03-04-2025).

[...]

In casu, não há de fato prova da efetiva confusão patrimonial apta ao deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, uma vez que da documentação carreada aos autos (anexos 5 a 8 da petição inicial) é facilmente possível identificar: i) a titularidade dos ativos e passivos de cada uma das empresas - apresentação separada dos documentos contábeis; ii) a lista completa de funcionários relativos especificamente a cada empresa.

Inclusive, na constatação prévia, a própria administradora elaborou tabelas em destaque contendo separadamente os quadros de funcionários de cada uma das empresas e as respectivas estruturas de passivo - dados retirados da peça póstica, comprovando a facilidade de distinção entre as firmas, vejamos:

[...]

Diante desse quadro fático, evidente que na demanda em análise não foram preenchidos os requisitos descritos no art. 69-J da Lei 11.101/2005, razão pela qual se afasta a consolidação substancial, devendo cada uma das empresas apresentar o seu plano de soerguimento individualmente, para que sejam levados à votação pelos credores de forma separada.

De outro norte, descabido o pleito de condenação das agravadas ao pagamento das custas recursais adiantadas pela agravante com base no princípio do impulso processual neste estágio processual e tampouco em sede de agravo de instrumento, não merecendo provimento o reclamo no ponto, cuja responsabilidade pelas despesas processuais ao vencido deve ser estabelecida pelo juízo de origem em decisão de mérito. (e-STJ, fls. 115-117 – destaques acrescidos).

A pretensão recursal busca infirmar exatamente essas premissas para alcançar a aplicação diversa do art. 69-J, o que demanda revolvimento do acervo probatório e impede o conhecimento do recurso no ponto, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. HOLDING PATRIMONIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se questiona o preenchimento dos requisitos para o deferimento da recuperação judicial e da consolidação substancial. A parte agravada apresentou contrarrazões, e os autos vieram conclusos para exame.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Se a análise da matéria demanda reexame de fatos e provas; Se restou caracterizado dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **O conhecimento do recurso especial é inviável quando a pretensão recursal exige reexame do acervo fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.** Precedente: AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.

4. A mera alegação de que a controvérsia comporta reavaliação jurídica, sem demonstração objetiva da desnecessidade do reexame de fatos, não afasta a incidência da Súmula 7/STJ. Precedente: AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.

5. **Para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, relativa ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do processamento da recuperação judicial e para a realização da consolidação substancial (art. 69-J da Lei nº 11.101/2005), mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.**

[...]

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

(REsp n. 2.255.846/MG, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026 – sem destaque no original)

À luz dessas balizas, a insurgência de ATLANTIS não supera o óbice sumular, uma vez que discute, em essência, se o conjunto fático verificado (provas contábeis e operacionais individualizadas, laudo de constatação e ausência de elementos de confusão patrimonial no grau exigido) bastaria para atrair a medida excepcional do art. 69-J. Esse debate é fático, e não estritamente jurídico, o que impede o conhecimento do especial.

Ademais, ATLANTIS também estruturou sua tese apoiada em premissas formais do art. 51 da Lei n. 11.101/2005, afirmando que a individualização documental exigida pelo § 1º do art. 69-G não poderia justificar, por si, o afastamento da consolidação substancial.

Entretanto, o julgado recorrido somou fundamentos autônomos suficientes: além da individualização documental, realçou a inexistência de confusão patrimonial no grau exigido pelo *caput* do art. 69-J, e a necessidade de condições cumulativas (interconexão e confusão, mais dois incisos), não demonstradas no caso (e-STJ, fls. 115-117; 139-142).

As razões do especial, ao centrar-se na crítica ao fundamento formal, deixam de atacar, de forma específica, os demais pilares autônomos do acórdão, o que atrai, por analogia, a Súmula 283 do STF.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.143.714 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0504903-1

Número de Origem:
50216251920258240023 50359775120258240000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ATLANTIS SANEAMENTO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : SANITARY SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : ATL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADO : FELLIPE BERNARDES DA SILVA - RS089218

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : ANDRE LUIS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO - SC011822

INTERES. : VON SALTIEL ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026